



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 05/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV:**

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional (“Emergência”) decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da [Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020](#);

**CONSIDERANDO** que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de “Pandemia” pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o [Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020](#), que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da [Constituição Federal](#) de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser implementado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dispor sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da Emergência, com a finalidade de viabilizar recursos necessários, em tempo hábil, à diminuição dos danos;

**CONSIDERANDO** os impactos econômicos causados pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Emergência e seus reflexos negativos no volume das receitas dos entes federativos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 149-A da [Constituição Federal](#) de 1988, os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

**CONSIDERANDO** que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 573.675 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), considerou a COSIP um “tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”;

**CONSIDERANDO** que a [Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016](#), desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

**CONSIDERANDO** que a [Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016](#), é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a Emergência, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a [Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020](#), que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública, estabeleceu, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto de 100% da tarifa de energia elétrica para a parcela do consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

**CONSIDERANDO** que o [Decreto Estadual nº 48.971, de 23 de abril de 2020](#), no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, isentou do ICMS, em relação à energia elétrica, o fornecimento

para consumo residencial de baixa renda até a faixa de consumo de 220 KWh/mês, bem como a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS 42/2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, orientou no sentido da priorização de gastos com o enfrentamento da Emergência;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

1. Conceder, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;
2. Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:
  - a. O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;
  - b. Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e
  - c. A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

**Recife, 06 de maio de 2020.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas